

TC/003434/2020

Senhor Secretário Geral

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa **Beta Clean & Service Ltda.** em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 538/2019/AHM**, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal com o fim de contratar *EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR, E DEPENDÊNCIAS EXTERNAS COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, COLETORES, RECIPIENTES, INSUMOS DE COLETA, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS* (Peça 04).

1. A Representante se insurgiu contra os seguintes pontos do Edital (Peça 01):

- *Ausência de planilha de composição de preço/orçamento estimado* como anexo do Edital [apontamento doravante identificado como item **2.1** em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 45].
- *Ausência de exigência de planilha de custos* [apontamento doravante identificado como item **2.2** em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 45].

- Ausência de indicação do *dimensionamento da criticidade das áreas hospitalares* [apontamento doravante identificado como item **2.3** em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 45].
- Ausência de previsão de *técnico em segurança do trabalho – exigência SESMT* [apontamento doravante identificado como item **2.4** em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 45].
- Ausência de indicação de *necessária apresentação (...) de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, Engenheiro Agrônomo, no que se refere a limpeza de área externa de jardim* [apontamento doravante identificado como item **2.5** em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 45].

Nesse contexto, a Representante requereu: (i) em caráter liminar, a suspensão do procedimento licitatório; (ii) ao final, a adequação do respectivo Edital.

2. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator indeferiu o pedido de concessão de liminar e determinou a análise da Representação pela AJCE (Peça 06).

3. A AJCE considerou vencido o juízo de admissibilidade da Representação e, no mérito, opinou: (i) pela improcedência do item 2.1, (ii) pela necessidade de oitiva da Origem quanto ao item 2.2, (iii) pela necessidade de oitiva da Auditoria quanto aos itens 2.3, 2.4 e 2.5 (Peças 13 e 14).

4. A **SMS** apresentou os esclarecimentos consubstanciados na Peça 32.

5. A **AJCE** opinou pela improcedência do item 2.1, pela possibilidade de superação do item 2.2 e pela necessidade de oitiva da Auditoria quanto aos itens 2.3, 2.4 e 2.5 (Peças 35 e 36).

6. A **PFM** requereu a improcedência da Representação, com fundamento nos esclarecimentos prestados pela Origem e nos pareceres da AJCE (Peça 39).

7. Esta **Secretaria Geral** considerou necessária a manifestação da SFC acerca das alegações contidas na petição inicial antes de seu pronunciamento conclusivo (Peças 41/42).

8. A **SFC** opinou, conclusivamente, da seguinte forma: (i) pela procedência do item 2.2 – o qual restaria sanado com a realização da alteração noticiada pela Origem no Edital; (ii) pela procedência do item 2.4; (iii) pela improcedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.5 (Peça 45).

9. A **SMS** apresentou os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 59/60.

10. A **SFC** se manifestou nos seguintes termos: (i) considerou solucionado o item 2.2 (com a publicação do Edital reformulado); (ii) opinou pela procedência do item 2.4 – o qual restaria sanado com a realização da alteração noticiada pela Origem no Edital;

(iii) ratificou sua conclusão pela improcedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.5 (Peça 64).

11. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relator determinou a intimação da SMS para ciência a respeito do quanto concluído pela SFC em sua Peça 64 (Peça 65).

12. A AJCE se manifestou da seguinte forma:

(i) opinou pela perda do objeto da Representação quanto ao item 2.2; (ii) opinou pela *possibilidade de perda superveniente do objeto* da Representação quanto ao item 2.4 (no caso de republicação do Edital com a alteração noticiada pela SMS); (iii) opinou pela improcedência da Representação quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.5; (iv) registrou que a SMS havia autorizado a contratação direta dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora analisado; (v) sugeriu a intimação da SMS para manifestação quanto à aludida contratação direta (Peças 73/75).

13. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relator determinou à PFM que se manifestasse sobre a matéria (Peça 76).

14. A PFM requereu a improcedência da

Representação quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.5 e a perda do objeto no que se refere aos itens 2.2 e 2.4 (Peça 78).

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

Conforme relatado acima, retornam os autos a esta Secretaria Geral após a manifestação conclusiva da SFC, da AJCE e da PFM após os esclarecimentos prestados pela SMS (item 8 e seguintes do relatório deste Parecer).

1. Quanto ao item 2.1, que trata da falta de divulgação da planilha de composição de preços/orçamento estimado:

Acompanho o entendimento da SFC no sentido da improcedência da Representação quanto a esse ponto, uma vez que: (i) a Lei 10.520/2002 não obriga a divulgação da planilha de composição de preços/orçamento estimado; (ii) *em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento* (TCU, Acórdão 2080/2012 – Plenário) (Peça 45).

2. Quanto ao item 2.2, que trata da falta de exigência de apresentação de planilha de custos e formação de preços juntamente com a proposta:

Acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que a Representação perdeu o objeto quanto a esse ponto (Peças 73/75), tendo em vista a reformulação do Edital com a referida exigência (Sistema Átomo – Id Licitação 1391403 – DOC de 11.11.2020).

3. Quanto ao item 2.3, que trata da falta de indicação do dimensionamento da criticidade das áreas hospitalares:

Acompanho o entendimento da SFC no sentido da improcedência da Representação quanto a esse ponto, uma vez que: (i) o *Termo de Referência do Edital* traz o conceito de áreas críticas, semicríticas, não-críticas, administrativas e externas (peça 04, fls. 48/49); (ii) o *Termo de Referência* traz a metragem quadrada de cada unidade conforme tal classificação (fls. 43/44 da Peça 04); (iii) o *Termo de Referência* também apresenta a distribuição das áreas por andar, por hospital (fls. 35/42 da Peça 04); (iv) o Edital possibilita a realização de vistoria técnica para as empresas que acharem necessário obter maiores informações para a composição da proposta (Peça 45).

4. Quanto ao item 2.4, que trata da falta de exigência de técnico em segurança do trabalho no quadro de recursos humanos:

Acompanho o entendimento da SFC no sentido da procedência da Representação quanto a esse ponto (Peça 45):

Não há informação clara quanto a necessidade de atender à NR-4, tampouco a necessidade de ter um Técnico de Segurança do Trabalho no quadro de recursos humanos, considerando que empresas de limpeza estão abrangidas entre as empresas do grau de risco 3.

Entretanto, registramos que tal exigência não deve fazer parte da relação de documentos de habilitação do certame.

A SMS reconheceu o lapso e informou, em sua última manifestação nos autos, que faria constar no Termo de Referência do Edital a obrigatoriedade de a empresa possuir em seu quadro de funcionários profissional Técnico em Segurança do Trabalho, conforme norma do SESMT (Peça 60).

Ocorre que o Pregão encontra-se suspenso desde 26.11.2020 (Sistema Átomo – Id Licitação 1391403). Sendo assim, neste momento processual, a Representação é procedente quanto ao item 2.4. Caso, todavia, o Edital seja readequado pela SMS, a Representação perderá o objeto quanto a esse ponto (Peças 73/75).

5. Quanto ao item 2.5, que trata da falta de exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA (no que se refere à limpeza de área externa de jardim):

Acompanho o entendimento da SFC no sentido da improcedência da Representação quanto a esse ponto, tendo em vista: (i) o entendimento jurisprudencial que *se mostra no sentido de que a exigência de registro em entidade profissional deve limitar-se ao Conselho que fiscaliza a atividade preponderante, cabível, portanto, no presente caso, a exigência de registro no CRQ, haja vista que os serviços de limpeza técnica hospitalar envolvem aplicação e manuseio de produtos químicos*; (ii) o posicionamento do STJ no sentido de que “o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa” (AgRg no AREsp 669543 PR 2015/0026121-1) (Peça 45).

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela perda do objeto quanto ao item 2.2; (ii) pela procedência quanto ao item 2.4; (iii) pela improcedência quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.5.

Conforme consulta realizada em 27.07.2021 no Sistema Átomo (Id Licitação 1391403), a última publicação referente ao Pregão ora analisado refere-se à suspensão *sine die* do Pregão (DOC de 26.11.2020).

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

Daniela Shimizu
Agente de Fiscalização
OAB/SP 208.355

Tramitam em conjunto o TC/003434/2020 e o TC/007849/2020.